



PROCESSO Nº : 27.007-5/2018
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : SILVIA MARIA MARICATTO RODRIGUES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

13. Conforme já relatado, o processo se refere a aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida à Sra. Silvia Maria Maricatto Rodrigues, servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - MT.

14. Após analisar os autos, entendo que a aposentadoria em questão merece ser registrada, pois denegá-la nesse momento seria medida extremamente excepcional e gravosa à beneficiária.

13. Através do “Relatório de Ficha Funcional da Servidora”, acostada às folhas 27 a 40 do documento digital 151214/2018, foi possível verificar que a ascensão funcional concedida à servidora ocorreu em 13/12/1993, dessa forma, não se sustenta a fundamentação legal utilizada pela equipe de auditoria para embasar tal ilegalidade, já que o tema abordado na Súmula Vinculante 43 só foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, ou seja, mais de 21 anos após a ascensão funcional ter sido efetivada.

15. É necessário esclarecer que os demais julgados apresentados pela SECEX também não cabem acolhimento, pois apesar de se referirem a Ações Diretas de Inconstitucionalidade com datas anteriores ao ato de ascensão funcional, não discutiam normas específicas do Estado de Mato Grosso, e não se revestiam de efeito vinculante, portanto, não havia vedação expressa a prática de ascensão funcional à época dos fatos.

16. Já em relação a incorporação de vantagens de cargo comissionado, considero tratar-se de benefício concedido legalmente, pois através dos documentos apresentados pela defesa foi possível verificar o enquadramento da servidora nas regras de transição editadas pelo Tribunal de Justiça, logo após a revogação da Lei 6.614/94 que regulamentava a percepção da vantagem.





17. Nessa situação, tem-se que os benefícios concedidos estavam de acordo com práticas administrativas adotadas à época, devendo o caso ser avaliado de acordo com a lei vigente no período dos fatos, conforme preceitua o artigo 24 da LINDB, o qual transcrevo:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

18. Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, ainda que a irregularidade permanecesse, caberia a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para invalidação dos atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, conforme preceitua o artigo 26 da Lei Estadual 7.692/2002, com redação dada pela Lei Estadual 9.473/2010, não havendo neste momento, qualquer possibilidade do exercício da autotutela administrativa pela administração pública.

19. Por fim, considerando que na data de publicação do ato de aposentadoria, a Sra. Silvia Maria Maricatto Rodrigues contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade e 34 (trinta e quatro) anos e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, ocupando o cargo efetivo em que se aposentou desde 13/12/1993, conclui-se que houve o preenchimento dos requisitos para aposentar-se pelas regras do art. 3º da EC 47/2005.

20. Anoto, ainda, que as contribuições previdenciárias junto ao regime próprio de previdência tiveram como base de cálculo os valores recebidos em cargo de carreira e incorporação, assim, aliado aos demais fundamentos já apresentados, não há qualquer impeditivo ao registro do benefício.

21. Diante do exposto, acolho o parecer 1.855/2022 do Ministério Público de Contas, e conforme o artigo 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007, VOTO no sentido de:





- Julgar legal a planilha de cálculo de proventos integrais;
- Registrar o Ato 457/2018-CM, publicado no Diário Oficial de Justiça do Estado de Mato Grosso em 6/6/2018, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Silvia Maria Maricatto Rodrigues, servidora efetiva no cargo de Analista Judiciário - PTJ, matrícula 3983, classe "D", nível "XI", beneficiária do cargo comissionado de Chefe de Divisão PJCNE-V, enquadrada pela Lei 8.709/2007, revogada pela Lei 8.814/2008, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – MT, com fundamento nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, e artigos 213, inciso III, alínea "a", 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar 04/1990.

É como voto.

Tribunal de Contas, 1º de agosto de 2022.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

